

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: João Morais de Abreu - ME
Endereço: R. E (Vila Velha IV), 180 - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 371596-1 CGC: 10.506.354/0001-66
Auto de Infração nº 2014.08084-2
Processo nº 1 / 47 / 2015

Ementa: ICMS – Diferença de base de cálculo em 2009. Contribuinte optante pela sistemática do Simples Nacional. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 18, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006; 7º, § 1º, e 9º, da Instrução Normativa nº 08/2010; bem como 13 e 14, inc. II, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).
Autuado revel.

Julgamento nº 1104/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de existência de uma diferença de base de cálculo em 2009, no montante de R\$ 345,09 (trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), detectada por meio de planilha de fiscalização.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, bem como da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.17559 (fls. 03);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16289 (fls. 04);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 05);
- Edital de Intimação nº 015/2014 (fls. 06);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 07/23);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25607 (fls. 24);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 25);
- Edital de Notificação nº 10/2014 (fls. 26);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 30);
- Edital de Intimação nº 20/2014 (fls. 32).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 34).



Fundamentação:

De início, devo destacar que não detectei nos autos nenhum vício formal que leve à necessidade de declaração de nulidade do feito fiscal. Faz-se importante mencionar que a ciência do contribuinte ocorreu por Edital, diante da impossibilidade de entrega da documentação por carta, com Aviso de Recebimento-AR.

A empresa autuada é optante pelo Simples Nacional. A Lei Complementar (LC) nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. O valor do ICMS devido mensalmente pelos estabelecimentos comerciais e industriais optantes pela sistemática do Simples Nacional é determinado com base na aplicação de alíquotas específicas, levando em consideração a receita bruta da empresa. É o que estabelece o Art. 18, §§ 1º e 5º, da LC nº 123/2006.

Para fins de fiscalização no estabelecimento, foi utilizada a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, prevista no Art. 7º, §1º, da Instrução Normativa nº 08/2010, a seguir reproduzido:

“Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI: ...

§1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral. ...”

Do preenchimento da planilha resultou a apuração de uma diferença de base de cálculo em 2009, de que trata o presente processo. Vejamos a respeito o Art. 9º, a Instrução Normativa nº 08/2010, que reproduzo a seguir:

“Art. 9º O crédito tributário resultante da insuficiência de recolhimento e da diferença de base de cálculo abrangidos pelo Simples Nacional, apuradas mediante a constatação, pelo agente do fisco, da não-informação, ou da informação a menor, pelo contribuinte, de elementos necessários à determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, deverá ser detalhado mês a mês, com suas respectivas datas de vencimento previstas na legislação do Simples Nacional.”

A existência de diferença de base de cálculo caracteriza a infração cometida. A esse respeito, vejamos os Arts. 13 e 14, inc. II, da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir reproduzidos:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional”

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

II – diferença de base de cálculo;
...”

Em razão da infração em questão, cabe ser aplicada a sanção estabelecida pelo Art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), abaixo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

...”

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

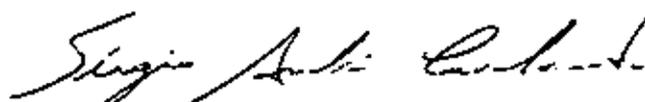
Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 603,87 (seiscentos e três reais e oitenta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Diferença de base de cálculo em 2009

ICMS	:	R\$ 345,09
Multa	:	R\$ 258,78
-----		-----
Valor Total	:	R\$ 603,87

Fortaleza, 30 de abril de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário